



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: **0601026/2025 – SEMED/PMB**

Assunto: **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 023/2025 – INEX-CC/PMB**

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO ANEXO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL ALZENIR FARIAS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BONITO/PA** por intermédio do processo de Inexigibilidade de licitação Nº **023/2025**, nos termos do art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O processo de inexigibilidade encontra-se instruído até o presente momento, com:

- Certificação inexistência de imóvel- Anexo Alzinir;
- DPF – Locação Anexo Alzinir Farias;
- ETP – Locação Anexo Alzinir Farias;
- Laudo de Vistoria Técnica- Anexo Alzinir Farias;
- TR LOCAÇÃO Anexo Alzinir Farias;
- Análise de Risco- Anexo Alzinir Farias;
- Justificativa da escolha do Locador – Anexo Alzinir Farias;
- Justificativa de Preço - Anexo Alzinir Farias;
- Dotação - Anexo Alzinir Farias;
- Minuta do contrato;
- Termo de autorização - Anexo Alzinir Farias;
- Extrato de inexigibilidade- Anexo Alzinir Farias;
- Portaria n. 001.2025-GAB.PMB - Designação de fiscal.

É o relatório. Passo a manifestação.

II. ANÁLISE

II.1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DO SERVIÇO ESPECIALIZADO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



A obrigatoriedade de licitação é um princípio constitucional consagrado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações

É amplamente reconhecido que, como regra geral, as contratações públicas devem ser precedidas por um processo licitatório, cabendo à Administração escolher a proposta mais vantajosa para o interesse público, sem prejudicar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, conforme o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 14.133/2021.

O renomado professor Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a licitação tem como objetivo “proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados a oportunidade de competir nos negócios que a Administração Pública decide firmar com particulares”.

Embora a licitação seja a regra, a própria legislação prevê hipóteses excepcionais de inexigibilidade, nas quais a Administração pode realizar a contratação direta. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, estabelece os casos em que a inexigibilidade de licitação pode ser aplicada, permitindo à Administração contratar diretamente, sem a necessidade de licitação.

O dispositivo legal, conforme exposto abaixo, especifica as situações que autorizam a inexigibilidade:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Diante disso, é possível concluir que o objeto da contratação se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas na legislação acima citada.

Diante da inviabilidade de competição para a contratação do serviço em questão, conforme previsto no Art. 74, inciso V, da legislação aplicável, torna-se inexigível a licitação. No presente caso, a escolha fundamenta-se no adequado funcionamento do CAF, haja vista que este depende de um espaço que atenda às exigências sanitárias, logísticas e estruturais indispensáveis à armazenagem e distribuição eficiente dos insumos, fatores que tornam inviável a competição, portanto, impossibilitam a comparação objetiva entre propostas concorrentes.

A estruturação de um espaço apropriado é fundamental para garantir a acomodação adequada dos estudantes, professores e equipe de apoio, bem como para a realização de atividades pedagógicas e recreativas, promovendo um ambiente propício ao ensino e aprendizado. Portanto, a locação do imóvel em questão observa os parâmetros legais e técnicos exigidos, assegurando a regularidade e a eficiência da contratação.

Além disso, conforme o § 5º do referido artigo, foram observados os requisitos essenciais para a contratação, incluindo a avaliação prévia do imóvel e de sua adequação ao uso pretendido, a certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam às necessidades da Administração e a justificativa da singularidade do imóvel, evidenciando sua vantagem operacional e econômica.

Outrossim, após análise dos documentos, conclui-se que a contratação observou os parâmetros legais e constitucionais, assegurando plena conformidade com a legislação vigente.

À guisa do que foi mencionado, com base nas disposições legais e no atendimento aos requisitos exigidos, a Administração Pública está devidamente autorizada a proceder com a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Ressalte-se ainda que o preço acordado está em conformidade com os valores praticados no mercado.

Por fim, verifica-se que todas as formalidades previstas para o processo de inexigibilidade, conforme a Lei nº 14.133/2021, foram cumpridas de maneira adequada, conforme os documentos e os procedimentos administrativos apresentados.

III. CONCLUSÃO

Portanto, opina-se pelo prosseguimento da Inexigibilidade de Licitação nº 023/2025 encaminhada para a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO ANEXO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL ALZENIR FARIAS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BONITO/PA**, ora que este se encontra em obediência aos limites previstos na Lei nº 14.133/21, em especial o disposto nos art. 74, V.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



É o parecer.

Bonito, 22 de janeiro de 2025.

FERNANDA NAZARÉ TOUTENGE SALES SANTOS
PROCURADORA-GERAL
MUNICÍPIO DE BONITO/PA